

Processo nº 152/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 152/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 095/2021, o qual, dentre outras providências, “Institui na rede municipal de ensino arte urbana, em suas diversas manifestações, como componente curricular transversal do ensino de artes”, conforme Mensagem 187/2023.”. **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 152/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 095/2021, o qual, dentre outras providências, “Institui na rede municipal de ensino arte urbana, em suas diversas manifestações, como componente curricular transversal do ensino de artes”, conforme Mensagem 187/2023.”.

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto integral apontando que a proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 49/50), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto apresentado objetiva incluir a Arte Urbana, em suas diversas manifestações, como componente curricular transversal no ensino de artes da rede municipal de ensino.

Acerca da justificativa de invasão de competência, entendo que não deve prosperar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Outrossim, destaca-se que tal matéria também não está elencada enquanto competência legislativa privativa da União (art. 22, CRFB/1988), encaixando-se perfeitamente no conceito de interesse local, disposto no artigo 30, I, da Carta Magna.

Ademais, a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, nos termos do art. 37, da Constituição: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência” (grifei).

Dessa forma, acerca da competência para legislar, é válido ressaltar o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal:

Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais porque a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não é dispêndio acrescentar que o Projeto de Lei se coaduna com a Constituição Federal, que garante a educação como direito social para todas as pessoas. Outrossim, a Carta Magna também assevera pela competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação, nos termos do art. 23, V.

Ressalte-se, ainda, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, que deve prestá-la em colaboração da família e da sociedade.

A Seção II, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal trata especificamente sobre a cultura, em especial no art. 215, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (Grifos acrescidos)

Ademais, nossa Lei Orgânica atribui ao Município, de forma concorrente com o Estado e a União, a promoção da cultura, conforme preceitua o art. 7º, II, em consonância com o disposto na Constituição Federal²:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

A proposta objetiva incluir a arte urbana como tema transversal no currículo escolar do ensino fundamental, a ser desenvolvido no âmbito do Ensino de Artes Visuais, nas 1ª, 2ª e 6ª séries, como prevê a RESOLUÇÃO nº 06/2009, que estabelece a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental nas unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Para o objeto da proposição, enquadram-se como Arte Urbana as técnicas de Grafite (Graffiti), Mosaico, Stencil, Cartazes (lambe-lambe) e Poemas Urbanos.

Toda manifestação artística urbana tem um papel de grande importância na sociedade. Além de uma forma de expressão direta de seus criadores, sem esperar as ações de grandes centros de arte, a arte urbana é excelente como uma forma de manter a cidade mais viva e bela.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 187/2023 e dos dispositivos contidos no Projeto de Lei n.º 095/2021, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto, com a consequente sanção do dispositivo vetado do Projeto de Lei n.º 095/2021.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 152/2023.

Natal, 25 de julho de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT